

PROJETO DE LEI Nº /2003.
(Do Sr. ANDRÉ LUIZ)

Dispõe sobre a aquisição do gado para corte e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O gado para corte, adquirido por abatedouros e frigoríficos, terá seu custo fracionado, de forma que o criador / vendedor seja ressarcido do valor correspondente ao couro.

Parágrafo Único – O valor atribuído ao couro e pago ao criador/vendedor não será repassado ao custo final da carne para o consumidor.

Art. 2º - É vedado ao abatedouro ou frigorífico adquirir somente a carcaça do gado por suposta devolução do couro ao criador/vendedor.

Art. 3º - O ressarcimento do abatedouro ou frigorífico pelo custo pago pelo couro ocorrerá sempre na revenda do produto à indústria de beneficiamento e manufatureira de produtos de couro.

Art. 4º - O valor do couro a ser pago ao criador / vendedor será fixado pelo Poder Executivo que regulamentará as disposições desta lei e delegará competência para a sua fiscalização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é admissível que o criador/vendedor de gado de corte fique alheio dos lucros obtidos com a venda do couro das reses abatidas. Pretendemos que o criador/vendedor seja ressarcido pelo custo do couro e que os abatedouros e

frigoríficos recuperem este valor na venda do produto à indústria manufatureira de produtos de couro.

É uma forma de justa distribuição de renda e, certamente, um estímulo a mais para a produção de gado de corte no país, principalmente em relação aos pequenos e médios criadores.

Sala das Sessões, em / /2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ